

PROCESSO Nº 10166-007.615/87-80

ACÓRDÃO Nº 101-87.250

RECURSO Nº 104.831 - IRPJ - Exs. de 1985, 1986 e 1987

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS S.A. - DISBRAVE

RECORRIDA : DRF em Brasília (DF).

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PE
REMPÇÃO. - O prazo para interposição de
recurso voluntário contra decisão profe-
rida por autoridade julgadora de primei-
ro grau é de 30 (trinta) dias, conta-
dos da ciência da decisão, não se to-
mando conhecimento do apelo manifestado
após esse prazo (Decreto nº 70.235/72),
artigo 33).

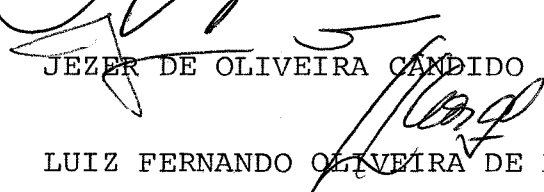
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS S.A.
- DISBRAVE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer
do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 19 de outubro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO-
NAL

SESSÃO DE:

11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMEN-
TEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Au-
sente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



Processo nº 10166-007.615/87-80

Recurso nº 104.831

Recorrente: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A - DISBRAVE.

Acórdão nº: 101-87.250

R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A., com sede em Brasília-DF., recorre de decisão de 26 de outubro de 1992, lavrada pelo Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, relativo aos exercícios de 1985, 1986 e 1987, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/02.

Notificado dessa decisão em 06 de novembro de 1992, conforme AR de fls. 356, em 23 de dezembro de 1992 a interessada manifestou o recurso de fls. 357 a 363 para este Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10166-007.615/87-80

Acórdão nº 101-87.250

V O T O

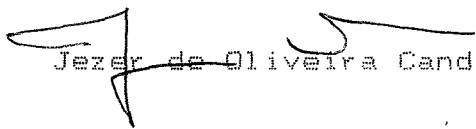
Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator

Na forma prevista no artigo 33 do Processo Administrativo Tributário, Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão proferida por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30(trinta) dias contados da data da ciência da decisão.

Determina ainda o citado diploma legal, em seu artigo 59, parágrafo único, que esse prazo é contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, iniciando-se ou vencendo-se em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso a interessada foi cientificada da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau em 06 de novembro de 1992 conforme AR de fls. 356, manifestando recurso para este Conselho somente em 23 de dezembro de 1992, quando já ultrapassado o prazo legal.

Ante o exposto, deixo de tomar conhecimento do apelo em face de sua intempestividade.

 Jezer de Oliveira Candido, relator.

